

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 599 final
Bruxelas, 13.12.1994

94/0293(AVC) 94/0294(AVC)
94/0295(AVC) 94/0296(AVC)
94/0297(AVC) 94/0298(AVC)

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0293(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Bulgária por outro

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0294(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Hungria por outro

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0295(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Polónia por outro

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0296(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Roménia por outro

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0297(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República Checa por outro

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO 94/0298(AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República Eslovaca por outro

(apresentadas pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. As propostas de decisão do Conselho e da Comissão em anexo constituem os instrumentos jurídicos para a conclusão dos protocolos adicionais aos Acordos Europeus entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Bulgária, a República da Hungria, a República da Polónia, a República Checa, a República Eslovaca e a Roménia por outro, com vista à participação destes países nos programas comunitários.

2. Na sequência da adopção pelo Conselho, em 27 de Julho de 1994, das directrizes de negociação, incluindo o projecto de protocolo em anexo, realizaram-se, em 17 de Outubro de 1994, negociações que conduziram à rubrica dos protocolos adicionais.

3. Os protocolos adicionais abrangem os domínios de competência da Comunidade e foram concluídos por um período de tempo ilimitado.

A participação dos países da Europa Central associados nos programas comunitários em que estão interessados, reveste-se de grande importância tendo em conta a sua integração na União e a sua futura adesão.

4. Os protocolos adicionais referem os seguintes princípios:

- o país da Europa Central em questão poderá participar em programas numa série de domínios referidos no artigo 1º; a enumeração não é exaustiva, podendo as partes, de comum acordo, acrescentar outros domínios a essa lista;
- o Conselho de Associação decidirá quais as modalidades e condições desta participação;
- o país da Europa Central em causa assumirá as despesas decorrentes da sua participação; se necessário, a Comissão pode decidir, caso a caso, conceder um complemento a essa contribuição.

5. Após a entrada em vigor do protocolo adicional, são aplicáveis todas as disposições gerais, institucionais e finais do Acordo Europeu, de modo que, se for caso disso, o Conselho de Associação pode desempenhar as funções que lhe foram atribuídas em virtude do protocolo adicional, mesmo antes da entrada em vigor do Acordo Europeu.

6. Tendo em conta a vasta gama de programas comunitários aos quais os países da Europa Central podem ter acesso em aplicação dos protocolos adicionais, é conveniente utilizar para a conclusão destes protocolos, as mesmas bases jurídicas já utilizadas para a parte dos Acordos Europeus da competência da CE e da CEEA, a saber, os artigos 238º CE e 101º CEEA. Não estão em causa as competências da CECA.

Os protocolos adicionais apenas dizem respeito aos programas comunitários, tendo por conseguinte um carácter exclusivamente comunitário e não misto, de modo que não é

necessária, para a entrada em vigor dos protocolos, a sua ratificação por cada Estado-membro.

7. Os procedimentos relativos à assinatura e à conclusão dos protocolos adicionais diferem, no que respeita à conclusão, para as duas Comunidades (CEE, CEEA):

- após parecer conforme do Parlamento Europeu, o Conselho conclui os protocolos adicionais em nome da Comunidade Europeia em conformidade com o artigo 238º do Tratado CE , adoptando as decisões em anexo;
- o Conselho aprova os protocolos adicionais em conformidade com o nº 2 do artigo 101º do Tratado EURATOM. Os protocolos são em seguida concluídos pela Comissão (em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica).

8. Tendo em conta o que precede, a Comissão solicita ao Conselho que adopte as propostas em anexo.

4

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0293 (AVC)

**relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre
a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
por um lado, e a República da Bulgária por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 101°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu³

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República da Bulgária.

DECIDEM

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e a República da Bulgária, por outro, assinado em _____,

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

³ J.O. n° C.

5

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4º do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA, a seguir designada "Bulgária",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Bulgária (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Bulgária na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Bulgária acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A BULGÁRIA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Bulgária poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicoddependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Bulgária nas actividades referidas no Artigo 1º, o Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da Bulgária nas actividades referidas no Artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Bulgária decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Bulgária assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da Bulgária.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a Bulgária. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e búlgara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República da Bulgária

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0294 (AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Hungria por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 101°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu²

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República da Hungria.

DECIDEM

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e a República da Hungria, por outro, assinado em

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

² J.O. n° C.

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4º do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

11

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus
Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,
a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA, a seguir designada "Hungria",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Hungria (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Hungria na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Hungria acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A HUNGRIA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

12

A Hungria poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicodependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Hungria nas actividades referidas no Artigo 1º, o Conselho de Associação instaurado pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da Hungria nas actividades referidas no Artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Hungria decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Hungria assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da Hungria.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4°

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5°

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a Hungria. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6°

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e húngara, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República da Hungria

DECLARAÇÃO DA REPUBLICA DA HUNGRIA

"Aquando da aplicação dos artigos 2º e 3º do presente Protocolo deve ser prestada especial atenção a uma correcta aplicação das regras e princípios previstos nos protocolos 31 e 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu".

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0295 (AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Polónia por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 101°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu⁵

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República da Polónia.

DECIDEM

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e a República da Polónia, por outro, assinado em

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

⁵ J.O. n° C.

16

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4º do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA, a seguir designada "Polónia",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Polónia (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Polónia na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Polónia acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A POLÓNIA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1°

18

A Polónia poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicodependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2°

Sem prejuízo da actual participação da Polónia nas actividades referidas no Artigo 1°, o Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da Polónia nas actividades referidas no Artigo 1°.

Artigo 3°

A contribuição financeira da Polónia decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1° basear-se-á no princípio de que a Polónia assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da Polónia.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4°

19

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5°

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a Polónia. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6°

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e polaca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República da Polónia

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0296 (AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República da Roménia por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade da Energia Atómica, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu⁴

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República da Roménia.

DECIDEM

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e a República da Roménia, por outro, assinado em _____,

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

⁴ J.O. n.º C.

Artigo 2º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4º do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

2 2

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Roménia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA DA ROMÉNIA, a seguir designada "Roménia",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a Roménia (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Roménia na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a Roménia acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A ROMÉNIA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Roménia poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicodependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Roménia nas actividades referidas no Artigo 1º, o Conselho de Associação previsto pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da Roménia nas actividades referidas no Artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Roménia decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Roménia assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da Roménia.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4°

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5°

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a Roménia. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo, antes mesmo da entrada em vigor do Acordo Europeu.

Artigo 6°

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e romena, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República da Roménia

25

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0297 (AVC)

**relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre
a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
por um lado, e a República Checa por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 101°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu¹

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República Checa.

DECIDEM

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e República Checa, por outro, assinado em

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

¹ J.O. n° C.

Artigo 2°

26

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3°

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4° do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

27

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA CHECA, a seguir designada "República Checa",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República Checa (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da República Checa na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a República Checa acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A REPÚBLICA CHECA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A República Checa poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicodependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da República Checa nas actividades referidas no Artigo 1º, o Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da República Checa nas actividades referidas no Artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da República Checa decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1º basear-se-á no princípio de que a República Checa assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da República Checa.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4°

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5°

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a República Checa. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6°

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e checa, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República Checa

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

94/0298 (AVC)

relativa à conclusão do protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica por um lado, e a República Eslovaca por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238°,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e nomeadamente, o n° 2 do seu artigo 101°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu⁶

Tendo em conta a aprovação do Conselho concedida a título do artigo 101° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que o Conselho Europeu manifestou, aquando da sua reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o desejo de abrir novos programas comunitários aos países da Europa Central associados, tomando como ponto de partida os programas nos quais podem participar os países da EFTA,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a República Eslovaca.

DECIDEM

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia, o protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado e a República Eslovaca, por outro, assinado em

O texto do protocolo adicional encontra-se em anexo à presente decisão.

⁶ J.O. n° C.

Artigo 2°

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação é determinada pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em conformidade com as disposições correspondentes dos tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3°

O presidente do Conselho procederá à notificação referida no artigo 4° do protocolo adicional em nome da Comunidade Europeia.

Feito em

Pelo Conselho

O Presidente

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designadas "a Comunidade",

por um lado e,

A REPÚBLICA ESLOVACA, a seguir designada "República Eslovaca",

por outro,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 4 de Outubro de 1993, o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República Eslovaca (a seguir designado "Acordo Europeu"),

Considerando que os objectivos do Acordo Europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da República Eslovaca na Comunidade,

Considerando que nos Títulos VI e VII do Acordo Europeu a Comunidade e a República Eslovaca acordaram em promover a cooperação económica e cultural,

Considerando que, na sua reunião de Copenhaga, realizada em 21 e 22 de Junho de 1993, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos Acordos Europeus,

Considerando que as conclusões da presidência do Conselho Europeu, reunido em Copenhaga em 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo de adesão recentemente definido e que tal cooperação incluirá a participação dos países associados em programas comunitários, tendo em vista acelerar a sua integração,

DECIDIRAM concluir o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

A REPÚBLICA ESLOVACA

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A República Eslovaca poderá participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico
- serviços de informação
- ambiente
- ensino, formação e juventude
- política social e de saúde
- defesa dos consumidores
- pequenas e médias empresas
- turismo
- cultura
- sector do audio-visual
- protecção civil
- facilitação do comércio
- energia
- transportes
- luta contra a droga e a toxicodependência

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outros domínios sempre que os considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do Acordo Europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da República Eslovaca nas actividades referidas no Artigo 1º, o Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu decidirá quanto aos termos e condições da participação da República Eslovaca nas actividades referidas no Artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da República Eslovaca decorrente da sua participação nas actividades referidas no Artigo 1º basear-se-á no princípio de que a República Eslovaca assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir, caso a caso, em conformidade com as regras aplicáveis do orçamento geral das Comunidades Europeias, conceder um complemento à contribuição da República Eslovaca.

As partes podem acordar em que as disposições relevantes do Título VIII do Acordo Europeu em matéria de cooperação financeira sejam aplicáveis.

Artigo 4°

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de notificação mútua pelas partes da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 5°

O presente protocolo é considerado um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade e a República Eslovaca. Todas as disposições gerais, institucionais e finais são, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6°

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e eslovaca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Pela Comunidade

Pela República Eslovaca

Ficha financeira

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Abertura dos programas comunitários aos países associados da Europa Central associados

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS IMPLICADAS

B7-633 - Abertura dos programas comunitários aos países da Europa Central e Oriental

associados (nova rubrica proposta no APB 1995)

B7-6000 - Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental

B6-7211 - Cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais

3. BASE JURÍDICA

.Acordos Europeus, ratificados com a Polónia e a Hungria, em fase de ratificação com a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia;

.Com base em manifestações de interesse preliminares dos PEC, provisoriamente, as seguintes bases jurídicas podem ser identificadas, com a condição de serem alteradas tendo em vista a sua abertura aos PEC associados:

Decisão do Conselho (CEE) n° 90/685, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à execução de um programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia (MEDIA) JO n° L 380 de 31.12.1990.

Decisão do Parlamento e do Conselho 94/....., de (processo de adopção em curso relativamente a SOCRATES, LEONARDO e JUVENTUDE PARA A EUROPA).

Decisão 93/500/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa à promoção das energias renováveis na Comunidade (programa ALTENER) (JO n° L 235 de 18.9.1993, p. 41).

Decisão 91/565/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1991, relativa à promoção do rendimento energético na Comunidade (programa SAVE) (JO n° L 307 de 8.11.1991,

p. 34).

Regulamento (CEE) n° 1973/92 do Conselho, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO n° L 206 de 22.7.1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n° 2008/90 do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (programa THERMIE) (JO n° L 185 de 17.7.1990, p. 1).

Todavia, as bases jurídicas só poderão ser identificadas de modo definitivo depois de os Conselhos de Associação terem decidido da abertura de cada programa.

.Decisão n° 1110/94/CE do PE e do Conselho de 26.04.94 (JO L 126 de 18.05.94) relativa ao quarto programa-quadro para acções comunitárias de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998).

.Recomendação da Comissão ao Conselho para a obtenção de directrizes tendo em vista a negociação de protocolos adicionais aos Acordos Europeus (artigos 228° e 238°).

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

37

4.1 Objectivo geral da acção

O Conselho Europeu, aquando da sua reunião de Copenhaga de 2 e 22 de Junho de 1993, acordou em que "a futura cooperação com os países associados deverá ser orientada para o objectivo da adesão que é agora estabelecido" e "convidou a Comissão a apresentar propostas antes do final do ano no sentido de uma maior abertura dos programas aos países associados, tomando como ponto de partida os programas já abertos à participação dos países EFTA", tendo por objectivo incentivar a integração dos PEC associados na Comunidade.

A participação dos países associados da Europa Central e Oriental nestes programas comunitários favorecerá a sua integração na União, tal como decidida por ocasião do Conselho Europeu de Junho de 1993. Contribuirá de igual modo para a aplicação das disposições relativas à cooperação económica e cultural integradas nos acordos europeus; além disso, permitirá aos PEC associados familiarizarem-se com os métodos de gestão dos programas comunitários nos mais diversos domínios.

Dos programas comunitários relativamente aos quais existe um interesse manifesto por parte destes países, os programas nos domínios dos recursos humanos ("SÓCRATES, LEONARDO, JUVENTUDE PARA A EUROPA") destinados a favorecer a constituição progressiva de um espaço europeu aberto em matéria de educação e de formação profissional, bem como contribuir para o desenvolvimento de uma educação de qualidade nomeadamente através do desenvolvimento de actividades de intercâmbio num sentido lato.

O objectivo do programa MEDIA consiste em promover o desenvolvimento da indústria audiovisual.

No que respeita ao LIFE, este programa proporcionará um apoio técnico e financeiro aos PEC associados destinado à aplicação das convenções internacionais, bem como à resolução de problemas comuns ou globais no domínio do ambiente.

Os três programas no domínio da energia (THERMIE, ALTENER e SAVE), têm por objectivo promover a aplicação de novas tecnologias da energia, acções de desenvolvimento de fontes novas e renováveis de energia, assim como o aumento da eficiência na utilização de outras formas de energia que excluam a electricidade.

O objectivo essencial do quarto Programa-Quadro IDT que define, nomeadamente, as actividades a realizar no domínio da cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais consiste, através de uma cooperação IDT orientada e em sinergia com as outras acções comunitárias, em aumentar o valor acrescentado das actividades comunitárias de IDT, melhorar as bases científicas e tecnológicas da Comunidade e apoiar a execução das outras políticas comunitárias, no que respeita aos países terceiros. Esta cooperação terá por base o princípio da vantagem mútua.

4.2 Período abrangido pela acção e modalidades previstas para a sua recondução.

Programa de acção de 5 anos (1995-1999).

5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS/RECEITAS

5.1 DNO

5.2 DD

5.3 Tipo de receitas previstas: NENHUMA

6. TIPO DE DESPESAS/RECEITAS

-Subvenção até 100%

-Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público ou privado

-Não foi previsto qualquer reembolso.

Tipo de despesas/receitas determinado em função dos programas de base.

38

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

7.1 Modo de cálculo do custo da acção para o exercício 1995 (relação entre os custos individuais e o custo total)

Considerando que se trata de um período de arranque no que se refere à participação dos PEC associados nos programas comunitários, não é possível actualmente determinar com exactidão as verbas necessárias.

Dado que a contribuição dos PEC para o financiamento da sua participação nos programas será calculada com base no princípio de que esses países assumirão os custos decorrentes da sua participação, o orçamento comunitário poderá intervir, se necessário, numa base caso a caso:

- seja através do Programa PHARE, até a um montante máximo correspondente a 10% do PIN.

- seja através da nova rubrica orçamental B7-633 para 1995, que incluirá um PM.

- seja, no que respeita às despesas decorrentes da participação no 4º Programa-quadro IDT, a partir das rubricas correspondentes:

-- seja a título das dotações afectadas ao 4º Programa-Quadro IDT sempre que este o permitir, ou seja, para financiar a sua participação nos projectos IDT propriamente ditos;

- seja a título das dotações da política externa com vista ao desenvolvimento do seu potencial científico e técnico e, nomeadamente, a uma melhoria das infra-estruturas que condicionam as actividades de IDT.

7.2 Repartição da acção por elementos

Repartição	Orçamento 94	APB 95	Var. %m
não aplicável nesta fase			-- -- -- -- --
TOTAL	0		--

7.3 Despesas operacionais relacionadas com estudos, reuniões de peritos, etc, incluídas na parte B **NENHUMA**
(ver anexo III-A da Comunicação da Comissão de 22.4.1992, apensa no Anexo VIII)

7.4 Calendário a completar relativamente às acções plurianuais acompanhadas de um MEN (inscrito no acto de base).

-MEN:MECUNENHUM

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS (E RESULTADOS DA SUA APLICAÇÃO)

Todos os contratos, convenções e compromissos jurídicos da Comissão prevêem a possibilidade de um controlo no local por parte da Comissão e do Tribunal de Contas. Em especial, os

beneficiários da acção deverão apresentar relatórios e mapas de despesas, que serão analisados simultaneamente do ponto de vista do conteúdo e da elegibilidade das despesas, em conformidade com o objecto do financiamento comunitário.

40

As acções anti-fraude são efectuadas pelas DG da Comissão responsáveis pelos respectivos programas em colaboração com a DG I e as Delegações da Comissão.

9.ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

41

9.1 População-alvo

-População-alvo: as populações dos países da Europa Central que concluíram acordos de associação com a CE.

9.2 Acompanhamento e Avaliação

De uma forma geral, o acompanhamento e a avaliação da participação dos PEC nos programas efectuar-se-á a nível dos Conselhos e Comitês de Associação que, em conformidade com o artigo 2º dos Protocolos Adicionais, fixarão as modalidades e condições da participação destes países. Por outro lado, dada a diversidade de programas em que os PEC podem eventualmente participar, o acompanhamento e a avaliação dos programas individuais em causa efectuar-se-á caso a caso, em conformidade com as regras e modalidades previstas para cada um desses programas.

FICHA PME

42

(Efeitos da proposta a nível das PME e da criação de empregos)

Os eventuais efeitos económicos dos protocolos adicionais manifestar-se-ão de forma indirecta não sendo por conseguinte possível proceder a uma avaliação precisa dos mesmos.

43

ISSN 0257-9553

COM(94) 599 final

DOCUMENTOS

PT

02 11

N.º de catálogo : CB-CO-94-624-PT-C

ISBN 92-77-83533-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo